

Processo nº	27.764-9/2015
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Determina o sobrestamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas e na Secretaria de Estado de Cultura, acerca de Tomadas de Contas que tenham como órgão fomentador de projetos culturais a referida Secretaria.
Relator Nato	Conselheiro Presidente WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento	11-12-2015 – Tribunal Pleno

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2015 – TP

Determina o sobrestamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas e na Secretaria de Estado de Cultura, acerca de Tomadas de Contas que tenham como órgão fomentador de projetos culturais a referida Secretaria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 21, XIX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e

Considerando que há um alto estoque de processos que tramitam neste Tribunal, em relação a Tomadas de Contas Especiais envolvendo a Secretaria de Estado de Cultura, principalmente naqueles em que a irregularidade constatada foi a ausência de prestação de contas por parte dos proponentes dos projetos culturais;

Considerando que existe uma relevante quantidade de processos de Tomada de Contas Especiais, cuja abertura foi determinada por este Tribunal, ainda em trâmite na Secretaria de Estado de Cultura, com o mesmo objeto, que encontram-se na fase interna desse procedimento;

Considerando que na maioria desses processos não houve a liberação individualizada de montantes significativos, e na maioria deles os montantes a serem eventualmente restituídos estão abaixo dos patamares mínimos a partir do qual a Administração Pública estadual entende relevante movimentar o aparato da máquina estatal

para recuperação judicial por meio de execuções fiscais;

Considerando que houve a apresentação de petição feita por ex-Secretário, e também a reclamação pessoal por parte de alguns proponentes, em visita a este Tribunal, no sentido de que não teriam sido intimados regularmente em processos que redundaram em sancionamentos diversos;

Considerando que por esse motivo determinou-se que vários desses processos fossem remetidos à Consultoria Jurídica Geral, para que realizasse a devida análise dessas alegações, em especial quanto à ausência de ampla defesa e contraditório;

Considerando também que a referida unidade ainda não concluiu seus trabalhos, mas que em alguns deles verificou-se que as informações de nulidade não procediam (como exemplo, os Processos nºs 16.245-0/2011 e 12.391-9/2011, que inclusive já aportaram na Presidência com parecer da Consultoria Jurídica Geral nesse sentido);

Considerando, todavia, que em outros processos realmente há indícios de nulidade total ou somente a partir de determinadas fases, por ausência da devida observância do necessário contraditório, em especial por ausência de intimação para apresentação de alegações finais, haja vista que a redação do art. 141, § 2º, foi alterada por duas vezes no mesmo ano quanto a esse aspecto (Resoluções Normativas nº 18 e nº 22/2013);

Considerando, ainda, que, recentemente, a Secretaria de Comunicação deste Tribunal sugeriu à Presidência que autorizasse a realização de uma campanha com vistas ao esclarecimento dos fiscalizados das questões relativas a intimações, quando estas são realizadas de maneira pessoal ou pelo Diário Oficial de Contas – DOC, justamente para evitar situações como essas;

Considerando, ademais, que tem-se notado que, mesmo nos julgamentos feitos no Tribunal Pleno, estão havendo divergências de entendimento quanto a processos dessa natureza, os quais estão tendo julgamentos díspares, apesar dos casos

serem idênticos ou semelhantes - apenas como exemplo, pois existem várias situações nesses moldes, há algumas decisões, inclusive na mesma sessão de julgamento e da mesma relatoria, nas quais o ex-gestor foi responsabilizado a ressarcir recursos em solidariedade com o proponente (Processo nº 20546-0/2014), enquanto que em outras não (Processo nº 9657-1/2014) e, ainda, há algumas em que sequer houve a necessária inclusão do ex-gestor no polo passivo da representação (Processo nº 20534-6/2014);

Considerando, dessa maneira, que, para se evitar eventuais questionamentos futuros, para diminuir a interposição de recursos e pedidos de rescisão, bem como para realizar um trabalho eficiente por parte deste Tribunal, seja na parte finalística de julgamento, seja na missão primordial de orientação, demonstra-se viável o sobrestamento de processos com esse objeto;

Considerando salutar acrescentar, ainda, que essa medida será útil também para que se possa realizar um estudo percuciente das divergências encontradas nos diversos processos, já julgados ou não, e para que em consenso entre as Relatorias (conforme decisão a ser tomada em reunião de Colegiado de Membros), de maneira uniforme, sejam sanados eventuais vícios processuais e corrigidos trâmites processuais equivocados.

DECIDE por unanimidade:

Art. 1º. DETERMINAR o sobrestamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas e na Secretaria de Estado de Cultura, acerca de Tomadas de Contas que tenham como órgão fomentador de projetos culturais a referida Secretaria, nos quais a irregularidade constatada foi a ausência de prestação de contas e/ou prestação insuficiente de contas, por parte dos proponentes desses projetos, cujos recursos financeiros tenham sido liberados até 31/12/2013.

Art. 2º. Esta Decisão Administrativa entra em vigor a partir da sua publicação.

Processo nº	27.764-9/2015
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Determina o sobrestamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas e na Secretaria de Estado de Cultura, acerca de Tomadas de Contas que tenham como órgão fomentador de projetos culturais a referida Secretaria.
Relator Nato	Conselheiro Presidente WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento	11-12-2015 – Tribunal Pleno

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2015 – TP

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 11 de dezembro de 2015.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS – Relator Nato
Presidente